



**ANÁLISE DO TRABALHO NA RELAÇÃO COM A DIGNIDADE HUMANA, NO
ROL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, NA ABORDAGEM DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988 E ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE SUA CONFIGURAÇÃO
ATUAL**

Vanessa Vieira Pessanha*

RESUMO: O presente artigo consiste em uma pesquisa qualitativa, com método de revisão bibliográfica, que tem como escopo primordial delinear alguns aspectos relevantes acerca do trabalho, de modo a estabelecer as linhas mestras de sua compreensão. Para tanto, são ofertadas noções conceituais, os elos com a dignidade humana, elementos da teoria dos direitos fundamentais (até como forma de demonstrar a fundamentalidade do direito ao trabalho), as passagens constitucionais que dizem respeito ao trabalho e algumas questões que são pertinentes à sua configuração atual.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho; Dignidade humana; Direito fundamental; Constituição Federal de 1988; Configuração atual.

**ANALYSIS OF WORK IN RELATION TO HUMAN DIGNITY, THE ROLE OF
FUNDAMENTAL RIGHTS, THE FEDERAL CONSTITUTIONAL APPROACH OF
1988 AND SOME REFLECTIONS ON ITS CURRENT CONFIGURATION**

ABSTRACT: The present article consists of a qualitative research, with method of bibliographical revision, whose main scope is to delineate some relevant aspects about the work, in order to establish the main lines of its comprehension. In this sense, conceptual notions are offered, links with human dignity, elements of the theory of fundamental rights (even as a way of demonstrating the fundamental right to work), constitutional passages concerning work and some questions that are pertinent to the your current configuration.

KEY WORDS: Work; Human dignity; Fundamental right; Federal Constitution of 1988; Current setting.

*Doutora e Mestre em Direito (UFBA). Especialista em Direito e Processo do Trabalho (Faculdade Baiana de Direito). Bacharela em Direito (UNIFACS). Bacharela e Licenciada em Letras Vernáculas (UFBA). Professora concursada para as cadeiras de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Pesquisadora, com enfoque nas áreas de Direitos Sociais e Direito do Trabalho. Líder do grupo de pesquisa "Relações de Trabalho, Globalização e Direitos Fundamentais" (UNEB) e vinculada ao grupo de pesquisa "Relações de Trabalho na Contemporaneidade" (UFBA). Membro do Instituto Baiano de Direito do Trabalho (IBDT). Contato: vanessapessanha@ymail.com



1 INTRODUÇÃO

O texto que ora se apresenta examina um direito fundamental dos mais relevantes para a vida em sociedade: o direito fundamental ao trabalho.

O objetivo consiste na análise do trabalho, verificando algumas questões quanto à sua noção basilar, a relação com a dignidade humana, sua condição de direito fundamental, a abordagem na Constituição Federal de 1988 (CF/88) e a configuração atual desse direito.

Para tanto, os aspectos elencados acima são tratados em tópicos do artigo, culminando com a propositura de algumas dentre as possíveis reflexões acerca da conformação que se pode verificar hodiernamente acerca do direito fundamental ao trabalho.

Tal proposta justifica-se pelas discussões que perpassam a fundamentalidade ou não do direito ao trabalho, bem como pela sua importância dentro do rol de direitos que garantem o exercício da vida em plenitude e com dignidade, além de seus desdobramentos tanto para a pessoa pensada individualmente quanto para a sociedade como um todo (na medida de um direito social de grande valor que é).

Essa pesquisa qualitativa, que tem como procedimento metodológico a revisão bibliográfica, tem, destarte, como temas centrais a observância do direito fundamental ao trabalho dentro do contexto do rol de direitos fundamentais, seus limites de entendimento, sua ligação com a dignidade humana, de que maneira a CF/88 aborda o trabalho em seu texto e certas percepções acerca do momento atual a partir da ótica do referido direito fundamental.

Dando início ao trajeto de construção, observar-se-á, agora, o trabalho na compreensão de seus limites e entendimento, bem como de seu entrelaçar com a dignidade.

2 NOÇÕES CONCEITUAIS E RELAÇÃO DO TRABALHO COM A DIGNIDADE HUMANA

Para iniciar esse tópico, faz-se mister pensar no significado da palavra trabalho de maneira histórica.

Nesse sentido, explica Ronald Amorim e Souza (1985, p. 13, grifos do autor):

Lecionam os doutos que o trabalho tem um radical idiomático, na maioria das línguas conhecidas, que traz em si a ideia de esforço, cansaço, pena, castigo, expiação. Na Índia e Egito pré-cristãos já se encontravam menções ao trabalho como purgação, sofrimento.





ANÁLISE DO TRABALHO NA RELAÇÃO COM A DIGNIDADE HUMANA, NO ROL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, NA ABORDAGEM DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE SUA CONFIGURAÇÃO ATUAL

Na Roma e na Atenas primevas o trabalho, o labor, a labuta, não se deviam realizar pelo cidadão. Mesmo o egrégio **Aristóteles** entendia que o homem que se ocupava ou dedicava à atividade manual não dispunha de tempo, oportunidade ou motivação para as coisas do pensamento. O cidadão romano não fazia, simplesmente ordenava a escravos ou estrangeiros. Era para ele indigna a atividade manual, qualquer ou como quer que fosse.

Essa incursão histórica configura-se como elemento extremamente relevante para compreender o trabalho e um pouco da realidade que até os dias atuais ainda se verifica, a exemplo do considerável menosprezo social em relação ao trabalho que demanda maior esforço físico.

Trazendo à baila a contribuição de Grasielle Augusta Ferreira Nascimento (2002, p. 107):

No sentido lato, trabalho é todo esforço humano que objetiva um determinado fim. Na relação de emprego, contudo, trabalho é visto sob o aspecto econômico, ou seja, corresponde ao desenvolvimento de atos dirigidos para a obtenção de um bem, de uma riqueza ou de um serviço. Na concepção econômica, o trabalho é o esforço despendido na produção, essencial para satisfazer as necessidades humanas.

Na abordagem acima, são evidenciados os aspectos sociais e econômicos do trabalho, inclusive relacionado à relação de emprego, demonstrando a amplitude do tema e seus inevitáveis reflexos no contexto da sociedade.

Para Luz Pacheco Zerga (2007, p. 43-45), a centralidade do trabalho na vida humana e sua direta relação com a dignidade e o desenvolvimento da personalidade servem como pilares para a construção do ordenamento. A jurisprudência social, ao qualificar o trabalho como privilégio, dever e vocação da pessoa, põe manifesto que, apesar de ser uma obrigação, é um direito, que tem a categoria adicional de privilégio e vocação – trata-se, portanto, de um direito fundamental com particularidades.

Ainda na visão do autor, o trabalho é também um privilégio, uma vez que a pessoa, ao trabalhar, transforma a natureza, adaptando-a às suas necessidades e podendo chegar a compreender seu sentido – diferença essencial entre a atividade humana e animal. É um direito e um dever que expressa, por um lado, a obrigação de servir socialmente e, por outro, a dignidade pessoal.

Vale registrar, contudo, que muito desse conteúdo é questionado por alguns autores, tendo em vista o argumento de mascarar as questões sociais e econômicas que inevitavelmente se entrelaçam ao tema.



No que tange à relação entre trabalho e dignidade humana, procurou-se estabelecer uma premissa inexorável para a compreensão dessa questão, apresentada, aqui, nas palavras de Arion Sayão Romita (2014, p. 309):

[...] A dignidade da pessoa humana atua como fundamento do princípio estruturante do Estado democrático de direito e, em conseqüência, impregna a totalidade da ordem jurídica, espraia-se por todos os ramos do direito positivo e inspira não só a atividade legislativa como também a atuação do Poder Judiciário.

A dignidade é observada como elemento que perpassa todo o Direito, devendo servir como base para a tomada de decisões por parte do Estado e de particulares.

Pensando, por outro lado, no trabalho, lembra Ronald Amorim e Souza (1985, p. 13): “não se pode, nem deve, apartar da consciência individual que o trabalho, mais que um dever, é uma necessidade”.

Visualizar o trabalho como fator de necessidade para que se possa sobreviver é também de grande relevância.

Ainda nesse sentido, Rafael Angelo Lot Júnior (2008, p. 177) assevera:

Nossa Constituição deu prioridade à dignidade humana. Dessa maneira, levando-se em conta o fato de que vivemos sob o sistema capitalista, evidentemente que um dos meios de se atingir a dignidade humana é através do trabalho, do emprego formal, assalariado e amparado legalmente.

O trabalho, nessa visão, também figura como uma necessidade humana e que se deve procurar preencher da maneira que mais proteja o indivíduo, qual seja, com a garantia dos direitos trabalhistas.

Na visão de Arion Sayão Romita (2014, p. 180):

A dignidade da pessoa humana é o verdadeiro pressuposto ou o próprio fundamento dos direitos humanos (ou fundamentais): os direitos do homem são uma maneira relativamente eficaz por certo, porém cada vez mais amplamente compartilhada, que os homens estabeleceram para concretizar determinadas exigências emergentes da ideia da própria dignidade.

Dando continuidade à reflexão proposta nesse tópico, tratar-se-á um pouco da manipulação do discurso relacionado ao trabalho e do papel do princípio da dignidade humana para a compreensão adequada dessa situação.

Ainda que sua obra seja anterior à atual Constituição, é muito interessante pensar acerca dos questionamentos propostos por Ronald Amorim e Souza (1985, p. 13):

Já se erigiu o trabalho, neste país, à condição de um dever social. [...] Em sendo um dever social, sob que ângulo se deve perseguir a atividade? É ela uma obrigação que se impõe a todo brasileiro? Não excede à ideia de um movimento participativo? Induz a que todos busquem, com os próprios esforços, uma evolução de vida?



Em que pese as mudanças de concepção após a CF/88, observa-se o percurso que o trabalho atravessou ao longo dos tempos, figurando, inclusive, como dever social.

Além disso, o autor trata também da evolução de vida do trabalhador como algo que depende dele (de sua busca por melhor capacitação, por melhores oportunidades etc.) apenas, discurso que, embora parcialmente adequado (necessidade de que o trabalhador busque se aprimorar), caminha na direção da tentativa de legitimar a atual conjuntura social.

Fazendo um contraponto com a própria questão do Direito do Trabalho, Manuel Carlos Palomeque assevera que a intervenção do Estado criando normas protecionistas no que diz respeito ao trabalhador deve-se à necessidade de diminuir os problemas causados pelo conflito social. Contudo, “a norma estatal, comprometida já democraticamente na promoção da igualdade e da liberdade efetivas dos indivíduos e dos grupos sociais, não deixará de ser sentida, pois, como plataforma seguradora sobre a qual repousa a ação política e sindical dos trabalhadores na defesa de seus interesses” (PALOMEQUE, 2001, p. 33). O Direito do Trabalho busca promover o equilíbrio estrutural entre trabalhadores e empresários, sendo possível afirmar que sua função social continua a ser, qualitativamente, a mesma e que este tende a existir sempre, em virtude de ser uma das consequências do sistema de produção capitalista o conflito social.

Pensando na dignidade, Arion Sayão Romita (2014, p. 180) afirma:

É a necessidade de respeito à dignidade da pessoa que está na raiz do paradigma ético básico a ser observado por todo e qualquer ordenamento jurídico. Este paradigma reduz o terreno das discrepâncias entre as diferentes concepções de justiça do nosso tempo. A consagração, a garantia, a promoção e o respeito efetivos dos direitos fundamentais constituem o mínimo ético que deve ser acatado por toda a sociedade e todo direito que desejem apresentar-se como uma sociedade e um direito justos.

Percebe-se uma delimitação proposta pelo autor acerca do alcance da dignidade da pessoa humana, especialmente relacionada à efetivação dos direitos fundamentais.

Para Arion Sayão Romita (2014, p. 181):

O reconhecimento do valor absoluto da pessoa humana ocupa o vértice dos valores consagrados por qualquer ordenamento jurídico justo, aspiração hoje cada vez mais difundida, alcançando significação universal. [...] o valor verdadeiramente primário e básico da existência do homem em sociedade desloca-se para reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

O alicerce fundamental da dignidade da pessoa humana é a própria existência do homem e do reconhecimento de seu valor e importância como tal.

Continuando sua explanação, segue o autor sua linha de raciocínio:



A dignidade da pessoa humana é o fundamento dos direitos humanos. Os direitos fundamentais constituem manifestações da dignidade da pessoa. Quando algum dos direitos fundamentais, qualquer que seja a família a que pertença, for violado, é a dignidade da pessoa que sofre a ofensa. Os direitos fundamentais asseguram as condições da dignidade e, não obstante a violação da norma, apesar da agressão, a dignidade estará preservada, porque ela é um valor intangível. A dignidade não se esgota nos direitos fundamentais, entretanto, só terá sua dignidade respeitada o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados (ROMITA, 2014, p. 183).

De fato, embora a dignidade da pessoa humana não esteja adstrita aos direitos fundamentais, estes constituem mecanismos, com respaldo jurídico, de implementação efetiva da dignidade, uma vez que se relacionam a questões essenciais do homem e, como tal, que estão ligadas à sua dignidade.

Vale trazer à baila a noção de vedação ao retrocesso social, explicada por Ana Cristina Costa Meireles (2008, p. 44) “como mais uma forma de manifestação do princípio da segurança jurídica e que, apesar de estar presente no campo dos direitos fundamentais, em geral, é referido com maior agudeza no que diz respeito aos direitos sociais”.

Ainda sobre o assunto, para Felipe Derbli (2007, p. 241-242) não se deve falar em retrocesso social senão nos casos em que, em tese, poderia ter havido omissão inconstitucional, vez que, numa e noutra hipótese, cuida-se de descumprimento, pelo legislador, de imposição legiferante, consubstanciada no mister de concretizar o comando da norma constitucional.

No entendimento de Felipe Derbli (2007, p. 280-283), o princípio da proibição de retrocesso social – como, de resto, os demais princípios constitucionais – não é absoluto, estando sempre sujeito a um juízo de ponderação. É perfeitamente admissível que, em um determinado caso concreto, outros princípios igualmente aplicáveis venham a prevalecer sobre o princípio em tela. Esse princípio possui um núcleo essencial, que veda ao legislador a supressão pura e simples da concretização da norma constitucional que permita a fruição, pelo indivíduo, de um direito fundamental social, sem que sejam criados mecanismos equivalentes ou compensatórios.

Finalizando a questão do retrocesso, manifesta-se Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 434) asseverando que “[...] a proteção dos direitos fundamentais, pelo menos no que concerne ao seu núcleo essencial e/ou ao seu conteúdo em dignidade, evidentemente apenas será possível onde estiver assegurado um mínimo de segurança jurídica”.



ANÁLISE DO TRABALHO NA RELAÇÃO COM A DIGNIDADE HUMANA, NO ROL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, NA ABORDAGEM DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE SUA CONFIGURAÇÃO ATUAL

Retomando a questão especificamente do trabalho e a dignidade humana, a assertiva de Benizete Ramos de Medeiros (2008, p. 17) é categórica e simboliza a concepção adotada nessa pesquisa:

Tratar da dignidade do trabalhador é um desafio, desde há muito, instigante em todo o mundo. No Brasil, realçado a partir da Constituição Federal de 1988, que destacou sua importância como princípio fundamental, revelando a partir da soberania popular e no Estado Democrático de Direito a vontade do povo, cujos comandos carecem de ações positivas do Estado e de toda a sociedade civil para a efetiva implementação, pois é o verdadeiro pressuposto, o próprio fundamento dos direitos humanos.

Deve servir a dignidade da pessoa como guia de todo o ordenamento jurídico, situação da qual não se afasta o trabalhador (apesar de suas peculiaridades).

A dignidade deve ser, destarte, o grande termômetro das relações sociais e, dentro dessa classificação estão, sem dúvida, abarcadas as relações trabalhistas.

Na sequência, apresenta-se um panorama geral acerca da teoria dos direitos fundamentais e o direito ao trabalho inserido nesse contexto.

3 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A COMPREENSÃO DO TRABALHO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Uma definição de direitos fundamentais é apresentada por Arion Sayão Romita (2014, p. 53):

[...] pode-se definir direitos fundamentais como os que, em um dado momento histórico, fundados no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, asseguram a cada homem as garantias de liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça. Este é o núcleo essencial da noção de direitos fundamentais, aquilo que identifica a fundamentalidade dos direitos. Poderiam ser acrescentadas as notas acidentais de exigência do respeito a essas garantias por parte dos demais homens, dos grupos e do Estado e bem assim a possibilidade de postular a efetiva proteção do Estado em caso de ofensa.

Compreender os direitos fundamentais nessa perspectiva avança para o entendimento desses direitos como escudos dos cidadãos e como bandeiras que precisam ser carregadas na tentativa contínua de melhoria social.

Sistematiza Ari Possidonio Beltran (2002, p. 197-198) a classificação adotada pela doutrina acerca dos direitos fundamentais (embora existam discussões acerca da nomenclatura adequada – geração, dimensão, família etc.), importante precipuamente, no presente trabalho, o enfoque na seguinte categoria: “os direitos de segunda geração são os





direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividade, introduzidos no constitucionalismo do Estado Social [...]”.

A segunda família de direitos fundamentais, nas palavras de Arion Sayão Romita (2014, p. 131-132), tem a caracterização abaixo:

[...] São direitos que, sem negar a validade dos direitos da família precedente, pretendem superar a noção de igualdade meramente formal, preconizada pela concepção liberal, pela afirmação da igualdade material ou real. [...]

São chamados direitos sociais, porque não assistem ao indivíduo como tal, considerado abstratamente, mas sim à pessoa em sua vida de relação no grupo em que convive, ao indivíduo considerado em concreto, ao indivíduo situado. São os direitos pertinentes à teia de relações sociais formada pela pessoa no meio em que atua, como trabalhador, como membro de comunidades, como participante de coletividades sem as quais não poderia desenvolver suas potencialidades nem usufruir os bens econômicos, sociais e culturais a que aspira. [...]

Vale lembrar que o foco direcionado ao segundo grupo de direitos fundamentais nesse trabalho justifica-se em função do tema abordado, razão pela qual é de grande relevância perceber as premissas básicas que alicerçam a aplicação desses direitos.

Também apresenta sua contribuição Jairo Schäfer (2005, p. 30-31):

Os direitos fundamentais de segunda geração são, pois, os direitos econômicos, sociais e culturais, nos quais o Estado assume uma indiscutível função promocional, satisfazendo ativamente as pretensões dos cidadãos, tendo por objetivo concretizar os primados da igualdade material.

O autor traz à tona a questão da isonomia, que deve sair do papel e ganhar concretude, sendo justamente esse um dos efeitos almejados com a realização dos direitos de segundo naípe.

Seguindo nesse propósito, apresenta-se a explicação de Arion Sayão Romita (2014, p. 132):

Ao contrário dos direitos da primeira família, que preconizam a abstenção do Estado (ou que admitem a intervenção estatal apenas em caso de desrespeito aos direitos), os direitos fundamentais de segundo naípe exigem uma prestação positiva do Estado. Inspiram-se nos princípios de justiça social, que só o Estado tem condições de realizar, e pressupõem a implementação de políticas públicas aptas a tornar efetivo o gozo dos direitos do primeiro naípe. Estes pressupõem a liberdade, mas seres necessitados não são seres livres. A verdadeira liberdade exige o preenchimento de condições mínimas de existência, sem as quais de nada vale ser livre.

Comunga-se da opinião do autor acerca das informações de cunho social sobre os direitos fundamentais, uma vez que liberdade e igualdade que não são materializadas acabam por perder o brilho e a razão de ser.



É necessário, portanto, garantir um mínimo ao indivíduo para que se possa tratar efetivamente de liberdades e, nesse sentido, se sobressai o caráter de base dos direitos sociais no contexto de concretização dos direitos fundamentais.

É possível afirmar, assim, que “os direitos fundamentais da primeira e da segunda famílias se interpenetram e se complementam” (ROMITA, 2014, p. 135).

Em que pese Paulo Gilberto Cogo Leivas (2006, p. 94) trate especificamente dos direitos sociais, sua assertiva pode ser ampliada para os direitos fundamentais como um todo ao afirmar que “se se admite a existência de direitos fundamentais sociais, então eles têm aplicabilidade imediata, uma vez que os direitos fundamentais são posições tão importantes que sua outorga ou não outorga não pode ficar em mãos da simples maioria parlamentar”.

Ana Cristina Costa Meireles (2008) defende outra visão acerca desses direitos:

Do enunciado do art. 6º da CF/88, [...] extrai-se a existência de normas programáticas que se consubstanciam em verdadeiros princípios já que estabelecem um fim a ser atingido sem especificar que tipo de comportamento é necessário para tanto. Estão, contudo, ligados a outros enunciados da Constituição que delineiam alguns, porém não todos, os comportamentos necessários e suficientes ao atingimento de tais finalidades.

Essa é uma corrente doutrinária também relevante nos estudos de direito fundamental, contudo, no presente trabalho, filia-se à noção de aplicabilidade dos direitos fundamentais, tendo em vista seu patamar de prestígio e necessidade para a vida social.

Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2008, p. 67, grifos dos autores) trazem detalhes relevantes para a caracterização dos direitos sociais:

A categoria dos direitos de *status positivus*, também chamados de direitos ‘sociais’ ou a prestações, engloba os direitos que permitem ao indivíduo exigir determinada atuação do Estado no intuito de melhorar as condições de vida, garantindo os pressupostos materiais necessários para o exercício da liberdade, incluindo as liberdades de *status negativus*. [...] O termo ‘direitos sociais’ se justifica porque seu objetivo é a melhoria de vida de vastas categorias da população, mediante políticas públicas e medidas concretas de política social.

Os direitos sociais estão diretamente relacionados ao incremento da qualidade de vida (em diversos aspectos), associados especialmente a políticas públicas – planejamento estatal para efetivar essas garantias.

Para a compreensão da teoria dos direitos fundamentais, é indispensável citar Robert Alexy. No trecho abaixo, o referido autor explica o que considera como concepção adequada de princípios:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das



possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende só das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes (ALEXY, 2008, p. 90, grifos do autor).

Apresentar os princípios como mandamentos de otimização demonstra a necessidade de concretização, ao mesmo tempo em que se reconhece sua vinculação a circunstâncias de caráter fático e jurídico.

Outro ponto relevante a ser mencionado é a chamada eficácia irradiante dos direitos fundamentais, explicada por Daniel Sarmiento (2006, p. 124, grifos do autor):

Uma das mais importantes consequências da dimensão objetiva dos direitos fundamentais é o reconhecimento da sua eficácia irradiante. Esta significa que os valores que dão lastro aos direitos fundamentais penetram por todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação das normas legais e atuando como impulsos e diretrizes para o legislador, a administração e o Judiciário. A eficácia irradiante, neste sentido, enseja a ‘humanização’ da ordem jurídica, ao exigir que todas as suas normas sejam, no momento de aplicação, reexaminadas pelo operador do direito com novas lentes, que terão as cores da dignidade humana, da igualdade substantiva e da justiça social, impressas no tecido constitucional.

Percebe-se, portanto, a importância desse aspecto no ordenamento jurídico como um todo, com influência direta na atuação do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

A diretriz da dignidade humana é também essencial para a justiça no caso concreto, servindo de baliza também no que tange ao próprio direito fundamental ao trabalho, conforme se observará mais adiante.

Como explica Daniel Sarmiento (2006, p. 124-125):

De fato, assentando-se na premissa de que os direitos fundamentais configuram o epicentro axiológico da ordem jurídica, a eficácia irradiante impõe uma nova leitura de todo o direito positivo. Através dela, os direitos fundamentais deixam de ser concebidos como meros limites para o ordenamento, e se convertem no norte do direito positivo, no seu verdadeiro eixo gravitacional.

Dessa forma, ganha força a interpretação dos direitos fundamentais como indispensáveis faróis na compreensão e aplicação do Direito, uma vez que o Direito foi feito para o homem e deve, portanto, analisar de que realmente precisa, de maneira a possibilitar que sejam cumpridas ao menos suas necessidades primordiais.

Elemento indispensável à compreensão dos direitos fundamentais é apresentado por Jairo Schäfer (2005, p. 67):

O caráter principiológico dos direitos fundamentais implica entendê-los como mandados de otimização, vale dizer, cláusulas que determinam, em abstrato (*prima facie*), a busca da maior eficácia possível, sendo que a medida exata do devido, em



ANÁLISE DO TRABALHO NA RELAÇÃO COM A DIGNIDADE HUMANA, NO ROL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, NA ABORDAGEM DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE SUA CONFIGURAÇÃO ATUAL

concreto, vai depender das possibilidades reais e jurídicas. Com isso, a chamada '*reserva do possível*', aqui entendida como condicionante jurídica ou concreta à efetivação do direito, é um elemento que se integra a todos os direitos fundamentais, independentemente de suas características intrínsecas.

O problema da escassez de recursos – que leva à reserva do possível – é bastante discutido na doutrina constitucionalista, havendo considerável contenda quando o assunto é tratar de restrições aos direitos fundamentais em função da ausência de verba para efetivá-los.

A questão é também discutida por Maria Cristina de Brito Lima (2003, p. 20):

[...] a realização dos direitos fundamentais deve contar com recursos, pois já se fixou que não há direito sem custos. Todavia, como fazer ante a escassez que assola o mundo?

Não há dúvida de que tal fato não pode, de forma alguma, impedir a necessária cristalização dos direitos fundamentais, mas a combinação da escassez com a necessidade fez surgir, ao menos para esses dias atuais, a idéia do mínimo existencial. O mínimo existencial, como direito às condições mínimas de existência humana digna, que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige dele prestações positivas, vai servir de critério de relevância para os direitos fundamentais.

A autora traz também o contraponto principal da reserva do possível quando se trata de direitos fundamentais: a noção de mínimo existencial, basilar para a compreensão adequada do tema, uma vez que considerar a reserva do possível em outras situações não tem o mesmo peso que levar em consideração sua aplicação diante de direitos que correspondem ao mínimo existencial.

A reserva do possível é também discutida por Paulo Gilberto Cogo Leivas (2006, p. 101):

Atuando a reserva financeira do possível e a competência orçamentária do legislador como restrições aos direitos fundamentais sociais – embora não exclusivamente em relação a esses direitos –, devem-se tomar decisões, seguindo o preceito da proporcionalidade, em favor do princípio com maior peso no caso concreto.

Não se pode deixar de lado a situação de escassez de recursos, uma vez que esta é material, real e, dessa forma, imperativa. Ocorre que também não se pode olvidar a relevância dos direitos fundamentais e, como consequência, de sua materialização, razão pela qual se estabelece a baliza do mínimo existencial como forma de procurar resolver esse impasse. E é justamente esse o raciocínio seguido e defendido na presente dissertação.

Na visão de Maria Cristina de Brito Lima (2003, p. 134):

A realização dos direitos fundamentais deve contar com recursos, pois não direitos sem custos. Entretanto, ante a pungente situação de se combinar escassez à necessidade, surgiu a idéia do mínimo existencial, que reflete o patamar ínfimo do dever estatal, ligado diretamente à sua própria manutenção, representando, doutra parte, a cidadania reivindicatória, com eficácia plena.



O mínimo existencial funcionaria, portanto, como um limite à argumentação acerca da falta de recursos para a efetivação dos direitos. Trata-se de uma fronteira que não deve ser ultrapassada, sob pena de se verificar a não concretização dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Nesse momento, é interessante pontuar que Robert Alexy (2008, p. 295-301) considera como exceção às restrições aos direitos fundamentais a preservação do núcleo essencial desses direitos.

Essa visão revela a tentativa de preservar a essência dos direitos fundamentais, enquanto cláusulas de grande peso no ordenamento jurídico – em função, frise-se, da relevância social que possuem.

Passando a outro aspecto relevante, assevera Daniel Sarmiento (2006, p. 129, grifos do autor):

A teoria contemporânea dos direitos fundamentais afirma que o Estado deve não apenas abster-se de violar tais direitos, tendo também de proteger seus titulares diante de lesões e ameaças provindas de terceiros. Este dever de proteção envolve a atividade legislativa, administrativa e jurisdicional do Estado, que devem guiar-se para a promoção dos direitos da pessoa humana. Tal aspecto constitui um dos mais importantes desdobramentos da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, e está associado à ótica emergente do *Welfare State*, que enxerga o Estado não apenas como um ‘inimigo’ dos direitos do Homem, que por isso deve ter as suas atividades limitadas ao mínimo possível (Estado mínimo), mas uma instituição necessária para a própria garantia destes direitos na sociedade civil.

O Estado, sob essa perspectiva, funciona como um guardião dos direitos dos cidadãos, colocando toda a sua máquina (legislativa, executiva e judicial) para funcionar em prol da garantia dos direitos de todos.

Outra questão discutida na doutrina diz respeito à eficácia horizontal dos direitos sociais. Nesse sentido, manifesta-se Daniel Sarmiento (2006, p. 295):

Existe uma série de razões que justifica, hoje, a concepção de que, ao lado do dever primário do estado, de garantir os direitos sociais, é possível também visualizar um dever secundário da sociedade de assegurá-los. Em primeiro lugar, porque as relações privadas, que se desenvolvem sob o pálio da Constituição, não estão isentas da incidência dos valores constitucionais, que impõem sua conformação a parâmetros materiais de justiça, nos quais desponta a idéia de solidariedade. Além disso, diante da decantada crise do financiamento do *Welfare State*, que o impede de atender a todas as demandas sociais relevantes, é importante encontrar outros co-responsáveis que – sem exclusão da obrigação primária do estado – possam contribuir para amenizar o dramático quadro da miséria hoje existente, assumindo tarefas ligadas à garantia de condições mínimas para os excluídos, não já, agora, por caridade ou filantropia, mas no cumprimento de deveres juridicamente exigíveis.



ANÁLISE DO TRABALHO NA RELAÇÃO COM A DIGNIDADE HUMANA, NO ROL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, NA ABORDAGEM DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE SUA CONFIGURAÇÃO ATUAL

A noção de eficácia horizontal, no trecho acima, está diretamente ligada ao chamado princípio da solidariedade, uma vez que trata do dever do Estado de promover a materialização dos direitos fundamentais, mas também atribui a necessária parcela de contribuição da sociedade para que essa realidade possa, de fato, ser visualizada.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Paulo César Santos Bezerra (2007, p. 255) manifesta-se:

Deve-se avançar, portanto, para a relação [...] entre solidariedade e Direito, para construirmos um patamar de surgimento do chamado Direito de Solidariedade, e mais, que a solidariedade se constitua em Direito Fundamental para os que dela dependem, e um dever para os que à sua prática são obrigados.

A solidariedade, a depender do ponto de vista, pode ser um direito ou um dever, uma vez associada ao Direito – como forma de efetivá-la.

Seguindo sua explicação, assevera Paulo César Santos Bezerra (2007, p. 262):

A solidariedade que aqui se propõe é um direito, e um direito fundamental, que cria, em contrapartida, obrigação, dever, para os Estados e a Sociedade Civil como um todo. Não só com políticas e programas de ajuda direta [...], mas com outras estratégias públicas e privadas, tais como políticas de tributação e distribuição de rendas compatíveis com práticas de inserção.

O leque de possibilidades, no que tange a políticas de solidariedade, é bastante considerável e, dessa forma, percebe-se que sua visualização como um direito / dever atribui uma luz diferenciada ao tema.

Fábio Rodrigues Gomes (2008, p. 89-95) defende ser o direito ao trabalho um direito fundamental como um todo (amparado na classificação de Robert Alexy), tendo em vista a enorme carga normativa de que dispõem, que o atribui uma dupla natureza funcional: as dimensões objetiva e a subjetiva (sendo a última mais polêmica, porém verificável, indicando titular, objeto e destinatário do direito, como Fábio Rodrigues Gomes busca argumentar em sua obra).

Leonardo Vieira Wandelli (2012, p. 288-350), por sua vez, demonstra a fundamentalidade do direito ao trabalho, entendendo que pode ser pensado em três níveis: no âmbito das relações de trabalho assalariadas, nas formas não empregatícias de trabalho e também como primeiro direito humano. Observa-se, nesse último ponto, o quão maior pode ser a análise do direito ao trabalho, para além dos modos de produção que são entendidos na modalidade atual de produção. E os dois primeiros níveis estabelecem ligação direta com as questões da configuração atual que serão mencionadas no item 5 do presente artigo.



Após essas considerações acerca da teoria geral dos direitos fundamentais e do direito ao trabalho em si, como forma de inserir o direito fundamental ao trabalho em seu contexto maior, passa-se ao texto constitucional em suas passagens que tratam do trabalho.

4 ABORDAGEM NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O trabalho como valor social é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo citado desde o primeiro artigo (inciso IV) da Constituição Federal.

No inciso XIII do art. 5º da CF/88, é apresentada a garantia de liberdade para exercer qualquer trabalho, ressalvando o legislador as profissões que demandam qualificações específicas.

No mesmo art. 5º, porém no inciso XLVII, alínea c, é assegurada a proibição de trabalho forçado como pena, demonstrando a compreensão mais humana da CF/88 e da própria concepção de trabalho, anteriormente muito relacionado a sofrimento.

O trabalho está caracterizado, no *caput* do art. 6º, como um direito social (juntamente com o direito à educação, dentre outros) e, no art. 7º, é pormenorizado em seus incisos, que tratam de diversos temas conexos, a exemplo da previsão expressa de remunerar melhor o trabalho noturno em comparação ao diurno (art. 7º, inciso IX).

Para Ari Possidonio Beltran (2002, p. 114), “o grande rol de dispositivos versando sobre direitos dos trabalhadores encontra-se no art. 7º, de forma minuciosa, complementado pelo art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias [...]”.

Também como tema correlato, no art. 8º o foco reside nas associações profissionais e sindicais.

Compete à União, de acordo com a norma legal contida no art. 21, XXIV, “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho” e compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I).

No Capítulo III (Do Poder Judiciário), especialmente na Seção V (Dos Tribunais e Juízes do Trabalho), o trabalho também é mencionado com foco na organização do Poder Judiciário, suas atribuições e cabimento das questões relacionadas ao tema.

O art. 170, primeira norma do Capítulo I (Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica) do Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira), apresenta a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, que deve observar questões



ANÁLISE DO TRABALHO NA RELAÇÃO COM A DIGNIDADE HUMANA, NO ROL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, NA ABORDAGEM DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE SUA CONFIGURAÇÃO ATUAL

como justiça social e existência digna, razão pela qual é citada como um de seus princípios a busca do pleno emprego (art. 170, VIII).

Ao tratar da função social da propriedade rural, no art. 186, III da CF, um dos requisitos estabelecidos para mensurá-la é a “observância das disposições que regulam as relações de trabalho”.

Explicando o instituto jurídico da usucapião, o art. 191 aduz que um dos critérios é ter tornado a terra produtiva pelo trabalho da pessoa ou de sua família, fato que também demonstra o valor da atividade em outros âmbitos de implicação além das relações de trabalho em si.

A disposição geral do Título VIII (Da Ordem Social) é objetiva no que tange à influência do trabalho: “art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

O Capítulo II desse mesmo Título, o qual trata da seguridade social, faz alusão ao assunto em diversos momentos, tendo em vista sua ligação direta com o tema, inclusive quanto ao meio ambiente de trabalho.

No *caput* do art. 205 (mencionado no capítulo anterior), a qualificação para o trabalho é apresentada como um dos objetivos da educação e, no inciso IV do art. 214, o ensino, de maneira semelhante, é indicado como ação que deve estar voltada, dentre outros aspectos, para a formação para o trabalho – tema central da presente dissertação e que será melhor desenvolvido no capítulo 5.

Por meio do art. 218, §§ 3º e 4º, o Poder Público compromete-se com a formação de recursos humanos nas áreas de tecnologia, ciência e pesquisa, oferecendo meios e condições de trabalho especiais para as pessoas que resolverem seguir esse caminho e estimulando as empresas que também tenham um tratamento diferenciado nesse sentido.

A acessibilidade do adolescente portador de deficiência no mercado de trabalho é também uma preocupação perceptível na CF/88 (art. 227, § 1º, II) e que pode ser estendida para adultos, tendo em vista o objetivo de inclusão social presente na norma legal citada.

O tema é novamente tratado na perspectiva da criança e do adolescente ainda no art. 227, só que § 3º, incisos I a III, estabelecendo como idade mínima para começar a trabalhar quatorze anos, garantindo os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o acesso do trabalhador adolescente à escola.



O escopo de preservação do caminhar do aluno no processo escolar é inegável, demonstrando que o trabalho não deve atrapalhar os estudos e que, antes dos quatorze anos, o foco principal deve ser a escola, a formação básica do indivíduo.

É interessante mencionar ainda, a título de reforço da importância atribuída ao trabalho pelo legislador constituinte, que o Título X (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) traz, em seu art. 47, § 3º, III, a proibição de a instituição credora utilizar como forma de demonstração dos meios de que dispõe o mutuário para pagamento dos débitos seus instrumentos de trabalho e produção.

Nessa regra, observa-se a preservação do mínimo de que necessita o indivíduo para continuar a ter uma vida digna (ao lado da casa de moradia) e é possível afirmar que a lógica também diz respeito à real disponibilização à pessoa no sentido de que disponha de meios para auferir renda e, assim, poder pagar a dívida assumida.

Diante de todo o exposto, fica evidenciado o valor do trabalho na Constituição Federal de 1988 em diversos aspectos (desenvolvimento econômico-social, uma das finalidades da educação, parte do mínimo a ser garantido à pessoa, dentre outros pontos).

Vale observar, na sequência, algumas questões que dizem respeito à configuração do direito ao trabalho no contexto de aplicação atual, com a proposta de alguns gatilhos para reflexões muito caras nos dias atuais.

5 CONFIGURAÇÃO ATUAL DO DIREITO AO TRABALHO

Vale trazer à baila, de início, as inquietações de Benizete Ramos de Medeiros (2008, p. 97): “que tipos de trabalho são acessíveis à mão de obra brasileira e que níveis de trabalhadores podem ter acesso, e ainda, se esses trabalhadores com maior grau de preparo e qualificação, atrairão mais respeito e sustentabilidade no mercado”.

Indagações como essas findam por demonstrar a instabilidade presente no mercado de trabalho.

Em que pese a época em que a obra de Ronald Amorim e Souza (1985, p. 18, grifos do autor) foi escrita, ainda permanece atual o trecho abaixo:

O Direito ao Trabalho encarado como combate ao desemprego representa, apenas, uma visão parcial do problema. A preocupação brasileira de evoluir, de progredir com rápida superação de etapas, no avanço tecnológico, colide com o elevado crescimento demográfico que exige, por outro lado, um incremento sempre maior da oferta de emprego. Sob este ângulo, o desemprego e o subemprego, (sic) representam um golpe



ANÁLISE DO TRABALHO NA RELAÇÃO COM A DIGNIDADE HUMANA, NO ROL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, NA ABORDAGEM DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE SUA CONFIGURAÇÃO ATUAL

contra o **Direito ao Trabalho**. É que, confundindo-se em países como o Brasil, o desemprego com o subemprego, induz a que se entenda ocupada uma parte da população desempregada.

O subemprego permanece como aspecto a ser combatido, tendo em vista o caráter – não raro – precário de desenvolvimento das atividades, estando o trabalhador, na grande maioria das vezes, desprotegido (a exemplo das questões previdenciárias).

É importante destacar que o subemprego muitas vezes mascara o desemprego, conforme pontua o autor, restando a percepção equivocada dos fatos ante a uma rápida análise dos números.

Ocorre que o subemprego não corresponde à situação almejada para os cidadãos, tendo em vista, em especial, a ausência de garantias.

Ressalte-se, portanto, a relevância de procurar observar as questões de maneira mais aprofundada, uma vez que muitos fatores podem alterar o exame adequado da realidade.

Algumas palavras de outro estudo do autor merecem destaque, como complemento da ideia acima apresentada:

Não se pode [...] negar que há um desemprego **visível** e, na realidade brasileira, o **invisível**.

No desemprego visível encontramos o homem procurando ocupação, emprego, permanentemente. Outros, entretanto, desistem da busca e enfrentam a sobrevivência com os meios disponíveis – eis o desemprego invisível.

A realidade, entretanto, demonstra que mesmo os desempregados invisíveis retornam ao mercado de trabalho formal tão logo apareçam as oportunidades (SOUZA, 1997, p. 78, grifos do autor).

O problema do desemprego voltou a ser uma preocupação muito grande no cenário nacional nos últimos tempos, verificando-se facilmente, por uma análise rápida nas ruas das cidades, o quão considerável é o número de pessoas que podem ser consideradas desenvolvendo atividades que se enquadram na denominação de subemprego por falta de opção – pois, como bem lembra o autor, logo que surge uma oportunidade de emprego efetivo, as pessoas abandonam as atividades desenvolvidas na informalidade.

Da mesma maneira, é interessante verificar a questão do trabalho sob perspectivas diversas e que continuam se entrelaçando na atualidade:

O próprio homem busca, como denunciavam os hedonistas, reduzir seu esforço como modo de viver, para que maior tempo lhe sobeje para o ócio, o lazer. Em derredor da idéia persegue o propósito cibernético, uma automação a cada dia mais completa, no que redundará em diminuir-se as oportunidades de emprego.

Por outro lado, o aumento da população amplia as necessidades que mantém ativas as ocupações humanas e ao mesmo tempo faz crescer a necessidade de criação de novos postos de trabalho uma vez que, um outro dado a considerar é que a expectativa de vida, entre os povos, tem aumentado (SOUZA, 1997, p. 76).



No trecho acima, alguns pontos levam a reflexões fundamentais para a compreensão do tema.

Embora o ideal de trabalho seja aquele que possa ser desenvolvido de maneira breve e que, dessa forma, permita que o homem possa exercer outros papéis sociais, bem como aproveitar os momentos de descanso, a realidade que se observa é a de sobrecarga cada vez maior dos trabalhadores.

Além disso, há uma tendência à diminuição dos postos de trabalho, que vêm sendo gradativamente substituídos pelo incremento da tecnologia. Nesse ponto, vale destacar a importância de ter um profissional capaz de se adaptar a novas realidades e, assim, pronto para ser remanejado, passando a exercer outras tarefas (correlatas ou não à anterior).

O fator aumento da expectativa de vida também precisa ser levado em consideração, bem como o considerável crescimento da população, pois caminham no sentido oposto ao acima descrito – redução dos postos de trabalho –, demandando novas estratégias para alterar esse quadro.

Nesse sentido, manifesta-se Ney Prado (2000, p. 21):

No *campo social*, notadamente no setor laboral, não foram menos importantes os impactos da nova ordem mundial. O desenvolvimento tecnológico, exigindo precisão e rapidez, trouxe a automação e a robótica, com sérios reflexos negativos no nível de desemprego, agravando o problema social de países que já se ressentiam do excesso demográfico.

Esses impactos são sentidos até hoje.

Verifica-se, também, a relação existente entre o pouco preparo dos trabalhadores e a perda de seus postos de trabalho em função dos reflexos da globalização.

Para sintetizar essa questão, vale citar José Eduardo Faria (2004, p. 235, grifos do autor):

As novas tecnologias, em suma, exigem a intervenção da mão-de-obra apenas nas tarefas não programáveis – aquelas que pressupõem capacidade de análise, abstração, discernimento e decisão, por parte dos trabalhadores. Trata-se [...] de uma mão de obra bem mais qualificada do que a utilizada nas indústrias tradicionais, com alto grau de polivalência e poder de diálogo com seus níveis hierárquicos superiores. Isto porque, com o ‘pós-fordismo’ ou a ‘especialização flexível da produção’, os trabalhadores multiquificados tornaram-se funcionalmente aptos a servirem a um complexo sistema de planejamento, fabricação, serviço e gestão que requer cada vez mais sua iniciativa.



Esse é o cenário atual do mercado de trabalho, complexo e que demanda uma observação cada vez mais apurada acerca de suas peculiaridades, bem como dos resultados que vêm sendo percebidos nos últimos tempos.

Os desdobramentos do direito fundamental ao trabalho na atualidade são inúmeros e, sem dúvida, esse texto pode ser compreendido apenas como um ponto de partida para o desenvolvimento de diversas pesquisas acerca dos temas diretamente relacionados a esse assunto.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, é possível pontuar as seguintes considerações:

1. Conhecer as noções conceituais de trabalho e sua relação com a dignidade humana é alicerçar a compreensão do tema, uma vez que o trabalho está diretamente associado a uma faceta da vida humana de grande monta para a existência social, entrelaçando-se com a dignidade humana cotidianamente, tanto em aspectos mais objetivos (como a não submissão do trabalhador a situações degradantes) quanto em aspectos subjetivos (a exemplo da própria essência do prestador de serviço e sua forma de percepção diante da comunidade no que diz respeito à atividade laboral).

2. Os direitos fundamentais dispõem de estudos em grande profusão, valendo ressaltar a relevância dessa abordagem para a compreensão do direito ao trabalho como um direito que faz parte do rol de direitos fundamentais.

3. A Constituição Federal de 1988 atribui papel de destaque ao trabalho desde o primeiro artigo, considerando-o um valor social e, como tal, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. As menções ao trabalho, ao longo da Carta Magna, são bastante variadas, inclusive ultrapassando as determinações que dizem respeito às relações de trabalho, de maneira a ganhar contornos bem mais amplos (como finalidade da educação e até mesmo para a análise da usucapião).

4. No que tange à configuração atual do direito ao trabalho, merece atenção especial a abordagem sobre qualificação, desemprego e subemprego, elementos que não são novos, porém permanecem atuais e que estão em evidência ainda maior na atualidade. Refletir sobre esses aspectos é indispensável para continuidade do avanço das pesquisas na área, bem como para a compreensão dos meandros tão peculiares que o habitam.



REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BELTRAN, Ari Possidonio. **Direito do Trabalho e direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2002.
- BEZERRA, Paulo César Santos. Solidariedade: um direito ou uma obrigação? In: **Temas atuais de direitos fundamentais**. 2. ed. rev. e ampl. Ilhéus: Editus, 2007.
- DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição do retrocesso social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2004.
- GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008.
- LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos direitos fundamentais sociais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- LOT JÚNIOR, Rafael Angelo. A economia globalizada e seus reflexos nos direitos trabalhistas. POMPEU, Gina Marcílio (org.). **Estado, constituição e economia**. Fortaleza: Fundação Edson Queiroz, 2008.
- MEDEIROS, Benizete Ramos de. **Trabalho com dignidade: educação e qualificação é um caminho?** São Paulo: LTr, 2008.
- MEIRELES, Ana Cristina Costa. **A eficácia dos direitos sociais: os direitos subjetivos em face das normas programáticas de direitos sociais**. Salvador: JusPodivm, 2008.
- NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. **A educação e o trabalho do adolescente**. 2002. 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p. 107.
- PALOMEQUE, Manuel Carlos. **Direito do trabalho e ideologia**. Trad. Antônio Moreira. Coimbra: Almedina, 2001.



ANÁLISE DO TRABALHO NA RELAÇÃO COM A DIGNIDADE HUMANA, NO ROL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, NA ABORDAGEM DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE SUA CONFIGURAÇÃO ATUAL

PRADO, Ney. Relações Trabalhistas no Brasil. In: PRADO, Ney (coord.). **Reforma Trabalhista: anais do Congresso Internacional do Direito do Trabalho: a reforma trabalhista: direito do trabalho ou direito ao trabalho?** São Paulo: LTr, 2000.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho.** 5. ed. ver. e aum. São Paulo: LTr, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHÄFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário – uma proposta de compreensão.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SOUZA, Ronald Amorim e. **Direito ao trabalho.** São Paulo: LTr, 1985.

SOUZA, Ronald Amorim e. Que pode o Direito do Trabalho fazer pelo desemprego? In: SOUZA, Ronald Amorim e. **Direito do Trabalho: estudos.** Salvador, 1997.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **Direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade.** São Paulo: LTr, 2012.

ZERGA, Luz Pacheco. **La dignidad humana en el derecho del trabajo.** Cizur Menor (Navarra): Thomson/Civitas, 2007.